



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13153.000076/99-00  
**Recurso n°** 154.925 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-22.941  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2008  
**Recorrente** ITACIR DOMINGOS LONGO  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração lavrado com observância do art. 142, do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

IRPF - ERRO MATERIAL - O princípio da verdade material, fundamento basilar da imposição tributária, afasta, por insustentável, pretensa discricionariedade da autoridade administrativa, tornando imperativo que erros contidos em declaração de rendimentos do sujeito passivo, apuráveis pelo seu exame, sejam retificados de ofício pela mesma autoridade a quem compete a revisão daquela (CTN, artigo 147, § 2º, e 149, VIII).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

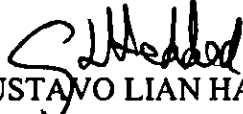
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITACIR DOMINGOS LONGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os rendimentos cujo recebimento não foi confirmado pelas fontes pagadoras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

*glh*

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD

Redator-designado

FORMALIZADO EM:

06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.



## Relatório

O contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 04/05/1999, acompanhada dos documentos de fls. 03/13, contra o Auto de Infração relativo ao IRPF/1997, onde foi apurada uma multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no valor de R\$ 1.061,79 e saldo de imposto a pagar de R\$ 7.078,65.

A descrição dos fatos e a fundamentação legal estão expostas no Auto de Infração às fls. 11/13 dos autos.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando em sua defesa que:

Entrega em anexo declaração retificadora com base em levantamento efetuado junto aos órgãos públicos que prestou serviços;

Constatou que os órgãos públicos não entregaram os documentos comprobatórios referentes aos prestadores de serviços junto à Receita Federal, pois era o último ano de mandato e os funcionários eram orientados a deixar estas incumbências para o próximo prefeito;

Fica comprovado que as informações fornecidas no início do exercício seguinte para efeito de declaração de rendimentos de todos os prestadores de serviços estavam informadas de maneira incorreta;

Não consegue obter cópias dos recibos dos serviços prestados se não por motivo de relevância justificada e junto a um técnico do tribunal de contas;

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, junta documento comprobatório da entrega no prazo legal;

A declaração retificadora do exercício de 1997 contém as informações corretas de como realmente ficaram os rendimentos e as deduções referentes a este exercício, vez que na primeira declaração haviam sido citados dados totalmente incorretos.

A declaração original e o FAR que a alterou foram anexados às fls. 24/31.

Através do despacho desta DRJ às fls. 32, o processo foi encaminhado à DRF/CUIABÁ/MT para que esta tomasse as seguintes providências:

Verificar o porquê de a DIRPF/97 apresentada em 26/04/1997 ter sido enviada ao processamento em 03/07/1998;

Diligenciar junto às fontes pagadoras do contribuinte para confirmar os rendimentos auferidos no ano em análise;

Intimar o contribuinte a comprovar suas deduções.

Diversos documentos foram trazidos aos autos, entretanto o resultado da diligencia solicitada foi retratada pelo relatório de fls. 113/114 que, em síntese, diz o seguinte:

A DIRPF/97 foi efetivamente entregue em 26/04/1997;

Em nenhuma DIRF relativa ao ano de 1996 constou o nome do contribuinte como beneficiário;

As três fontes pagadoras que o contribuinte informou em sua declaração afirmaram não existir registros de pagamentos ou prestação de serviços em nome do autuado;

O contribuinte não apresentou comprovantes de suas deduções em função de furto da referida documentação;

Finaliza sugerindo a manutenção do lançamento e cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Em 20 de agosto de 2004, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande-MS proferiram Acórdão nº. 4.149 que, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento, cancelando a multa por atraso de entrega na declaração e prosseguindo na cobrança do imposto apurado de R\$ 7.078,65.

Encaminhada a decisão da recorrida pelo Correio por AR. às fls. 127, o recorrente foi cientificado no dia 05/07/2005. O contribuinte, se mostrando irrisignado, apresentou, em 02/08/2005, o Recurso Voluntário, de fls. 135/143, aditando os seguintes argumentos como mais relevantes:

- Preliminarmente alega a inexistência de auto de infração e notificação de lançamento em relação ao imposto apurado.

- No mérito questiona o fato de não ter sido aceita a declaração retificadora.

- Não pode a Receita Federal impor como valores recebidos de pessoas jurídicas aqueles explicitamente comprovados que não foram pagos por essas, através dos documentos de fls. 60/112.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde o resultado da declaração do contribuinte foi alterado de imposto a restituir de R\$ 8.459,69 para imposto a pagar de R\$ 7.078,65.

### Da Preliminar de Nulidade

Argumenta o contribuinte, nulidade alegando que a autoridade administrativa não efetuou a lançamento do imposto a pagar.

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

Não havendo que se falar em nulidade no presente caso, rejeito essa parte do recurso.

### Do Mérito

O recorrente questiona o fato de sua declaração retificadora não ter sido acolhida, entretanto, tal como mencionou a autoridade recorrida. esta não pode ser aceita após iniciado o procedimento de ofício.

É o que diz o art. 7.º, § 1.º do Decreto 70.235/72, conforme abaixo:

*“Art. 7.º. O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*(...)*

*§ 1.º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”*

Ainda segundo a autoridade recorrida:

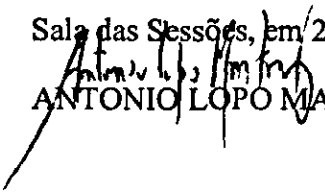
*"O contribuinte não poderia se valer da apresentação da retificadora após iniciada a fiscalização para modificar seu lançamento. Além do mais, mesmo que o contribuinte alegasse erro de fato e se estribasse no princípio da verdade material, os documentos por ele trazidos não provam suas alegações."*

Urge registrar que os fatos evidenciaram que o interessado indicou rendimentos inexistentes com a nítida intenção de acobertar o seu acréscimo patrimonial. Caso a fiscalização não tivesse tomado os devidos cuidados de verificar a efetiva existência dos referidos rendimentos e imposto retido na fonte, o recorrente teria se beneficiado da restituição indevida a qual não teria qualquer direito.

Naturalmente a tentativa de retificação do recorrente só ocorreu após o mesmo ter percebido que o seu expediente seria detectado pela fiscalização.

Assim, com as presentes considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

## Voto Vencedor

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Redator-designado

Divergi do I. Relator, Dr. Antonio Lopo Martinez, no que respeita à manutenção do lançamento, tendo em vista a comprovação de que os rendimentos considerados no lançamento não foram efetivamente pagos pelas pessoas jurídicas indicadas pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual.

De fato, como se verifica dos documentos de fls. 60/112, o Recorrente não auferiu a totalidade dos rendimentos por ele declarados.

Entendo que ainda que os fatos evidenciassem que o interessado indicou rendimentos inexistentes com a intenção de acobertar eventual acréscimo patrimonial a descoberto, o que este Conselheiro não tem condições de avaliar, a autoridade fiscal não pode simplesmente proceder ao lançamento de imposto de renda sobre rendimentos que, comprovadamente, não foram recebidos pelo Recorrente.

Importante ressaltar que não se trata de aceitar a retificação de declaração apresenta após o início do procedimento fiscal, mas sim, seguindo posicionamento assente nesta C. Quarta Câmara, amparado inclusive em orientação da própria administração tributária manifestada no Parecer Normativa CST n. 67, de 1987, de permitir a revisão do lançamento a partir dos recursos existentes no processo administrativo fiscal, no âmbito do exercício do controle da legalidade e veracidade do lançamento pelo órgão julgador.

Ademais, o princípio da verdade material, fundamento basilar da imposição tributária, afasta, por insustentável, pretensa discricionariedade da autoridade administrativa, tornando imperativo que erros contidos em declaração de rendimentos do sujeito passivo, apuráveis pelo seu exame, sejam retificados de ofício pela mesma autoridade a quem compete a revisão daquela, a teor do que estabelece o Código Tributário Nacional, artigos 147, § 2º e 149, VIII.

Em face do exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo os rendimentos cujo recebimento não foi confirmado pelas fontes pagadoras.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008

  
GUSTAVO LIAN HADDAD